

**OF GP Nº 2.145/2026**

**Cuiabá/MT, 29 de maio de 2026**

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)

**Paula Calil**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor(a) Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 32/2026 com as respectivas RAZÕES DE VETO TOTAL ao Projeto de Lei que em súmula "**INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM SÍNDROME DE FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**", para a devida análise.

Sendo o que temos no momento, apresentamos na oportunidade os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Executivo Municipal (Câmara Digital)**  
**Prefeito(a) Municipal**



## MENSAGEM Nº 32/2026

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,**  
**Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Com amparo no disposto no artigo 41, inciso IV, da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões jurídicas e de interesse público que ensejaram a oposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 666/2025, originário do Processo Legislativo nº 42446/2025, o qual institui a Política Pública Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia no Município de Cuiabá.

A proposição em apreço, de autoria da ilustre Vereadora Katiuscia Manteli, visa estabelecer diretrizes e objetivos para a implementação de ações governamentais voltadas à proteção e à assistência das pessoas acometidas pela síndrome de fibromialgia no âmbito deste Município. Não obstante os louváveis propósitos que motivaram a atuação parlamentar, direcionados ao fortalecimento da atenção à saúde de parcela vulnerável da população, a análise detida e minuciosa dos aspectos formais, materiais e orçamentários revela que o texto aprovado padece de vícios intransponíveis de inconstitucionalidade e ilegalidade, além de apresentar óbices de ordem técnica e administrativa que colidem frontalmente com o interesse público.

Cumprir registrar que a rejeição integral do projeto de lei não desmerece a relevância do tema nem obsta a continuidade das políticas de acolhimento e tratamento que o Município de Cuiabá já executa de forma estruturada. Todavia, a imposição de obrigações contínuas, de articulação institucional de serviços e de criação de programas governamentais por meio de iniciativa do Poder Legislativo afronta os limites de competência estabelecidos na Constituição Federal e na legislação de responsabilidade fiscal, impondo a atuação obstativa do Poder Executivo para preservar a higidez do ordenamento jurídico municipal. Dessa forma, as restrições normativas impostas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Cuiabá impedem a sanção do presente projeto, tornando o veto total uma medida impositiva

## RAZÕES DO VETO

### 1. DO VÍCIO DE INICIATIVA E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A despeito da intenção de resguardar os direitos das pessoas acometidas pela síndrome de fibromialgia, a proposição padece de inconstitucionalidade formal insanável por vício de iniciativa. O exame do texto aprovado revela que a matéria não se restringe a uma mera



declaração de princípios ou diretrizes genéricas, mas adentra na esfera de gestão e organização dos serviços públicos de saúde. O projeto estabelece atribuições para as secretarias municipais e impõe a articulação contínua entre diferentes setores da Administração Pública, violando as regras constitucionais de distribuição de competências.

A modelagem proposta para a referida política pública configura verdadeira interferência nas atividades administrativas e nos procedimentos internos dos órgãos municipais). Ao impor o desenvolvimento de ações contínuas de saúde, a capacitação obrigatória de servidores e a identificação de sintomas por agentes comunitários, a norma parlamentar invade a área de competência material exclusiva do Poder Executivo, a quem cabe a direção superior da administração, o planejamento de governo e o gerenciamento dos serviços públicos de saúde.

Essa interferência viola o princípio constitucional da separação dos poderes, que garante a independência e a harmonia entre as funções legislativa e executiva. A criação e estruturação de políticas públicas integradas, que demandam a mobilização de recursos humanos, o redirecionamento de fluxos de atendimento e a redefinição de prioridades orçamentárias, constituem atos de gestão reservados à esfera de discricionariedade do Prefeito Municipal.

De igual modo, no âmbito da legislação municipal, a iniciativa parlamentar vulnera o artigo 27, incisos I e III, e o artigo 41, incisos I, XXII e XXXV, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá. A lei orgânica reserva ao Prefeito Municipal de Cuiabá a iniciativa exclusiva de leis sobre a organização administrativa, a estruturação de serviços públicos e o funcionamento das repartições municipais.

Cumpra distinguir a presente situação das teses jurídicas genéricas que admitem a competência parlamentar para a criação de programas de saúde sem impacto estrutural. Diferente de projetos que versam sobre a divulgação de informativos ou campanhas educativas de caráter abstrato, o Projeto de Lei nº 666/2025 estabelece obrigações administrativas rígidas de caráter assistencial que demandam a readequação dos serviços de saúde e reabilitação executados pela rede básica e especializada. Essa imposição afasta a aplicação da jurisprudência que tolera a iniciativa parlamentar em temas de repercussão geral e atrai o reconhecimento da inconstitucionalidade formal do projeto legislativo, cuja validade resta comprometida pela usurpação da competência de gestão administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a instituição de políticas assistenciais que impõem deveres de execução permanente ao Poder Executivo sem o devido amparo técnico e financeiro, firmou entendimento que ampara o presente veto:

**EMENTA: ÓRGÃO ESPECIAL DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Nº 1045864-90.2025.8.11.0000**  
**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE ATIVIDADES FÍSICAS COM IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS**



AO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta em face de lei municipal que instituiu programa de atividades físicas e lazer, com oferta gratuita de aulas e obrigação de disponibilização de profissionais habilitados e adequação de espaços públicos, impondo ao Poder Executivo a execução permanente das atividades. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa público com imposição de obrigações administrativas ao Poder Executivo viola a reserva de

iniciativa legislativa do Chefe do Executivo; (ii) se a criação de despesas públicas continuadas sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro compromete a validade do processo legislativo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A norma impugnada não se limita à fixação de diretrizes gerais de política pública, pois impõe ao Poder Executivo a implementação de programa permanente, com realização de atividades, disponibilização de profissionais habilitados, organização administrativa e adequação de espaços, interferindo diretamente na gestão administrativa. 4. A criação de obrigações administrativas relacionadas à organização e execução de políticas públicas configura matéria inserida na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual, sendo vedada a deflagração legislativa por parlamentar. 5. A lei também institui despesa obrigatória de caráter continuado, decorrente da necessidade de contratação ou disponibilização de profissionais, estruturação de espaços e manutenção das atividades. 6. A ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no processo legislativo viola o art. 113 do ADCT, requisito que se aplica aos entes federativos e constitui condição de validade para a criação de despesas públicas. 7. A jurisprudência do tribunal local e do Supremo Tribunal Federal reconhece a inconstitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar que interfiram na organização administrativa ou imponham despesas públicas sem a observância das exigências constitucionais. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Ação procedente. Tese de julgamento: "1. É formalmente inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa público e impõe ao Poder Executivo a execução de atividades administrativas permanentes, por violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo e ao princípio da separação dos poderes. 2. A criação de despesa pública sem a prévia



estimativa de impacto orçamentário-financeiro configura vício formal do processo

legislativo, nos termos do art. 113 do ADCT." \\_\_\_\_\_\  
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º; ADCT, art. 113; Constituição do Estado de Mato Grosso, arts. 190 e 195, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6.303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 2021. (N.U 1045864-90.2025.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Órgão Especial, Julgado em 09/04/2026, Publicado no DJE 14/04/2026)

## **2. DA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA INEXISTÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Adentrando na análise material da proposição, constata-se grave inconstitucionalidade e ilegalidade sob a ótica das finanças públicas, ante o manifesto descumprimento das regras orçamentárias estabelecidas pelas normas gerais de responsabilidade fiscal. Embora o projeto de lei não traga de forma expressa valores ou a destinação direta de recursos, a instituição de uma política pública municipal abrangente que impõe a realização de campanhas, a promoção de pesquisas, o treinamento de pessoal e o suporte multidisciplinar gera inevitável expansão da atuação governamental e aumento da despesa pública.

A execução das diretrizes fixadas pelo projeto — tais como a disseminação de informações nos canais de comunicação, o incentivo à capacitação de equipes especializadas e a viabilização de mecanismos para agentes comunitários identificarem sintomas de fibromialgia — exige a alocação de recursos financeiros, o empenho de servidores e o uso da estrutura física e operacional das unidades de saúde. Essa mobilização administrativa caracteriza hipótese de criação de nova ação governamental de caráter continuado, sujeita ao rigoroso controle orçamentário instituído pela legislação federal.

Neste cenário, a ausência de um estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro e a falta de indicação de uma fonte de custeio específica inviabilizam a sanção da matéria, por descumprimento direto à Lei de Responsabilidade Fiscal. A geração de obrigações sem o acompanhamento das estimativas técnicas e metodológicas de cálculo que comprovem a viabilidade da despesa impede a aferição da harmonia entre o ato normativo e o planejamento fiscal do Município de Cuiabá.

No caso vertente, o projeto foi aprovado sem a apresentação de qualquer estudo técnico que demonstrasse a compatibilidade da nova política pública com as metas de resultados fiscais e com os instrumentos de planejamento governamental vigentes, quais sejam, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) . A imposição de novas despesas correntes de caráter continuado por meio de lei de iniciativa parlamentar, desacompanhada das salvaguardas orçamentárias descritas, compromete o equilíbrio fiscal do Município, configurando vício de natureza material intransponível que impõe o veto total à proposição.



### 3. DA REDUNDÂNCIA NORMATIVA E DA AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA

Sob a ótica do interesse público e da técnica legislativa, a proposição em análise revela-se flagrantemente redundante, uma vez que o Município de Cuiabá já conta com diploma normativo em pleno vigor destinado especificamente ao amparo e à conscientização sobre a síndrome de fibromialgia. Trata-se da Lei Municipal nº 6.927, de 27 de abril de 2023, de autoria da Vereadora Michelly Alencar, publicada na Gazeta Municipal nº 612 de 28 de abril de 2023.

A referida Lei Municipal nº 6.927/2023 instituiu a Campanha Permanente de Conscientização sobre a Fibromialgia no âmbito do Município de Cuiabá, estabelecendo como objetivos expressos a informação aos pacientes acometidos pela patologia, a conscientização de toda a sociedade quanto à importância do diagnóstico e do tratamento, a difusão das legislações garantidoras de direitos e a promoção de atividades, palestras e debates sobre o tema. O confronto entre as diretrizes desse diploma vigente e as propostas no Projeto de Lei nº 666/2025 demonstra que as novas disposições pretendidas já se encontram integralmente contempladas na legislação municipal.

A reiteração de preceitos normativos idênticos para disciplinar uma mesma matéria atenta contra os princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência que devem reger a produção legislativa e a gestão pública. A sobreposição de leis com o mesmo escopo gera dispersão de esforços administrativos e fragmentação da rede de assistência, criando uma desnecessária inflação legislativa que compromete a clareza do ordenamento jurídico local e a segurança jurídica dos cidadãos.

O aprimoramento da atenção à saúde dos portadores de fibromialgia deve ocorrer mediante a consolidação e a execução efetiva das políticas públicas já instituídas pela Lei Municipal nº 6.927/2023, e não pela edição de novos diplomas legais repetitivos. Diante da identidade de objetos e da ausência de inovação substancial que justifique a edição de uma nova lei de caráter meramente programático, impõe-se o veto também por razões de conveniência técnica e administrativa, com vistas a evitar o desperdício de recursos e a sobreposição de programas estatais.

### 4. DOS ÓBICES TÉCNICOS E OPERACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

Para além dos intransponíveis vícios formais e materiais de constitucionalidade que maculam a proposição, o projeto de lei apresenta graves óbices de ordem técnica e operacional que inviabilizam a sua aplicação imediata no âmbito da rede pública municipal de saúde. Ouvida a esse respeito, a Secretaria Adjunta de Atenção Especializada e Vigilância em Saúde (SAAEVS) manifestou-se por meio da Comunicação Interna nº 1575/SAAEVS/SMS/2026, apontando as reais e urgentes lacunas assistenciais que comprometem a viabilidade prática da nova política nos termos aprovados.

Em minucioso relatório operacional, o órgão técnico informou que a rede municipal de saúde ainda carece de uma linha de cuidado específica e exclusiva estruturada para o atendimento



e acompanhamento de pacientes com fibromialgia na Secretaria de Saúde . A implantação de um programa dessa complexidade pressupõe a existência prévia de fluxos regulatórios consolidados, o que demanda o detalhamento minucioso de protocolos clínicos locais para evitar a fragmentação e a ineficiência dos serviços públicos prestados.

Ademais, a SAAEVS destacou a grave carência de recursos humanos especializados na rede pública, informando que os Centros de Especialidades Médicas (CEM) não dispõem, atualmente, de médicos especialistas em reumatologia e em outras áreas correlatas indispensáveis para assegurar o diagnóstico preciso e o tratamento adequado da doença. A falta desses profissionais impede a efetivação das diretrizes do projeto de lei que versam sobre o acompanhamento integral dos pacientes, uma vez que a atenção primária necessita da retaguarda dessa assistência especializada.

O órgão da saúde acrescentou que, embora o Centro Especializado em Reabilitação (CER) já ofereça suporte parcial para reabilitação física e cognitiva de adultos sob fluxo referenciado, a expansão de sua capacidade para atender a nova demanda decorrente da política pretendida demandaria providências administrativas complexas e de alto custo operacional. Dentre as medidas indicadas como imperativas pela área técnica, destacam-se a contratação de novos médicos fisiatras e a ampliação expressiva na oferta de exames de imagem complementares para subsidiar e validar as decisões clínicas.

Desta forma, a sanção da norma sem a estruturação prévia dos fluxos de atendimento, sem a dotação orçamentária para a contratação de reumatologistas e fisiatras e sem o reforço na oferta de exames geraria grave prejuízo ao funcionamento das unidades de saúde de Cuiabá. A tentativa de impor por via legislativa a execução de uma política assistencial sem que a administração municipal reúna as condições técnicas e de pessoal necessárias para sua consecução viola os princípios da eficiência administrativa e do planejamento de governo, justificando a imposição do veto total com fundamento no interesse público.

## 5. CONCLUSÃO E SUBMISSÃO DAS RAZÕES DE VETO

Diante do cenário exposto, resta plenamente caracterizada a inviabilidade de sanção ao Projeto de Lei nº 666/2025, seja pela ocorrência de inconstitucionalidade formal e material, seja pela constatação de flagrante redundância legislativa e de sérios óbices operacionais que impediriam a sua execução prática pelos órgãos municipais de saúde. A rejeição integral da matéria ampara-se no estrito dever de observância às normas constitucionais de divisão de competência, às regras gerais de responsabilidade fiscal e ao princípio da eficiência que deve orientar toda a atuação da Administração Pública.

Com o devido respeito à iniciativa da ilustre Vereadora Katiuscia Manteli e ao trabalho dos membros desse Poder Legislativo, o exame técnico evidenciou que a criação de uma nova política assistencial nos moldes propostos, sem o suporte de médicos reumatologistas e fisiatras na rede e desprovida de prévia estimativa de impacto orçamentário, acarretaria desequilíbrio nas contas públicas e prejuízos ao funcionamento dos serviços já consolidados. A preservação da harmonia entre os Poderes e a defesa do interesse público exigem, por conseguinte, a oposição do veto total à proposição.



Submeto as presentes razões de veto à criteriosa apreciação dos eminentes membros da Câmara Municipal de Cuiabá, na certeza de que este colegiado, sopesando os fundamentos de ordem jurídica e operacional aqui deduzidos, acolherá o veto oposto.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 29 de maio de 2026

**Executivo Municipal (Câmara Digital)**  
**Prefeito(a) Municipal**

